

**FACULDADE EVANGÉLICA DE RUBIATABA
CURSO DE DIREITO
REBEKA RODRIGUES ALVES MARTINS**

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

**RUBIATABA/GO
2021**

REBEKA RODRIGUES ALVES MARTINS

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Lucas Santos Cunha.

**RUBIATABA/GO
2021**

REBEKA RODRIGUES ALVES MARTINS

RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

Monografia apresentada como requisito parcial à conclusão do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, sob orientação do professor Especialista Lucas Santos Cunha.

MONOGRAFIA APROVADA PELA BANCA EXAMINADORA EM 30 / 08 / 2021

LUCAS
SANTOS
CUNHA:0380
5403127

Assinado de forma
digital por LUCAS
SANTOS
CUNHA:03805403127
Dados: 2021.08.28
15:01:19 -03'00'

Especialista Lucas Santos Cunha
Orientador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Especialista Lincoln Deivid Martins
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

LINCOLN DEIVID
MARTINS:99719240
130

Assinado de forma digital por
LINCOLN DEIVID
MARTINS:99719240130
Dados: 2021.08.27 16:28:53
-03'00'



Mestre Edilson Rodrigues
Examinador
Professor da Faculdade Evangélica de Rubiataba

Dedico esta monografia aos meus pais e a todos os professores do curso de Direito da Faculdade Evangélica de Rubiataba, que participaram da minha formação acadêmica.

AGRADECIMENTOS

Primeiramente, a Deus, por me sustentar e dar sabedoria durante toda essa jornada da minha graduação, a Ele toda honra e toda glória, pois sem Ele nada disso seria possível, e eu não teria chegado até aqui.

Aos meus pais, por todo carinho, e apoio que me deram durante esses anos. Obrigada por sempre me incentivar a nunca desistir dos meus sonhos, graças ao esforço de vocês, hoje posso concluir o meu curso.

Aos professores da Faculdade Evangélica de Rubiataba, por todo carinho e conhecimento transmitido durante esses anos. Gratidão por todo aprendizado!

Ao meu orientador, Lucas Cunha, que esteve disposto a me ajudar e auxiliar no desenvolvimento deste trabalho.

Aos amigos e colegas de curso, pela convivência, companheirismo e apoio ao longo desses períodos. Sou grata por todo conhecimento adquirido através de vocês e pela amizade desenvolvida no decorrer desses anos.

“Honra a teu pai e a tua mãe (que é o primeiro mandamento com promessa), para que te vá bem, e sejas de longa vida sobre a terra.”
Efésios 6:2,3.

RESUMO

O presente trabalho tem como objetivo principal, analisar o abandono afetivo inverso e verificar se atualmente há a possibilidade de aplicar o instituto da responsabilidade civil aos filhos que abandonam seus pais na velhice. Para chegar ao objetivo principal foi examinado qual é o papel exercido pela família, que contribui na formação da sociedade brasileira, bem como explanado sobre a importância do afeto no âmbito das relações familiares, segundo alguns doutrinadores brasileiros. Em seguida, ainda visando atingir o objetivo geral, haverá uma análise a respeito dos direitos inerentes aos idosos à luz da legislação brasileira, e serão apresentados conceitos básicos de abandono afetivo inverso; destacando as consequências que o mesmo traz na vida dos idosos, chegando por fim ao principal objetivo que é verificar se é possível responsabilizar civilmente os filhos, pela falta de afeto nas relações familiares. As ferramentas metodológicas utilizadas a fim de atingir os objetivos descritos acima, foram às pesquisas bibliográficas, descritiva e qualitativa. Por fim, com os resultados encontrados, pode-se observar que há sim uma possibilidade de responsabilização dos filhos pelo abandono afetivo inverso, restando demonstrar que tal abandono pode trazer inúmeras consequências morais, físicas e psicológicas na vida do idoso.

Palavras-chave: Abandono Afetivo. Direito de Família. Idoso. Responsabilidade Civil.

ABSTRACT

The main purpose of this paper is to analyze the inverse affective abandonment and to verify if it is currently possible to apply the institute of civil responsibility to sons who abandon their parents in their old age. To reach the main objective, the role played by the family in the formation of Brazilian society was examined, as well as explained about the importance of affection in the scope of family relations, according to some Brazilian scholars. Next, still aiming to achieve the general objective, there will be an analysis of the rights inherent to the elderly under Brazilian Law, and basic concepts of inverse affective abandonment will be presented; highlighting the consequences it brings to the lives of the elderly, and finally reaching the main objective, which is to verify whether it is possible to hold sons civilly responsible for the lack of affection in family relationships. The methodological tools used in order to reach the objectives described above were bibliographic, descriptive, and qualitative research. Finally, with the results found, it can be observed that there is a possibility of sons being held responsible for the inverse affective abandonment, demonstrating that such abandonment can bring countless moral, physical, and psychological consequences to the life of the elderly.

Keywords: Affective Abandonment. Family Law. Elderly. Civil Responsibility.

Traduzido por Marise de Melo Lemes, licenciada em Letras: Língua Portuguesa/Inglês, pelo Centro Universitário de Anápolis – UniEvangélica – Unidade Ceres-GO.

LISTA DE ABREVIATURAS E SIGLAS

ART	Artigo
CC	Código Civil
CF	Constituição Federal
STJ	Superior Tribunal de Justiça
TJ	Tribunais de Justiça

LISTA DE SÍMBOLOS

§ - Parágrafo

SUMÁRIO

1.	INTRODUÇÃO	11
2.	FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO	13
2.1	A PROTEÇÃO DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA	15
2.2	O AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES.....	18
3	ABANDONO AFETIVO	22
3.1	BREVES CONSIDERAÇÕES	24
3.2	ABANDONO AFETIVO INVERSO.....	26
4	RESPONSABILIDADE CIVIL	29
4.1	RESPONSABILIDADE CIVIL POR DANO MORAL.....	31
4.2	RESPONSABILIDADE CIVIL PELO ABANDONO AFETIVO INVERSO	33
5	CONSIDERAÇÕES FINAIS	36

1. INTRODUÇÃO

O presente trabalho traz uma análise sobre a importância da família na atual sociedade brasileira, bem como a relevância do afeto nas relações familiares. No entanto, terá como foco principal o abandono afetivo inverso, que é mais precisamente, quando os filhos abandonam afetivamente os pais na velhice, não dando os cuidados e a atenção devida.

De modo geral, podemos observar que o afeto é considerado um fator muito importante nas relações familiares, mesmo não tendo essa expressão explícita como um direito fundamental, entende-se que ele valoriza constantemente a dignidade humana, preservando a integridade psicoemocional do ser social.

Desta forma, surge uma questão que será discutida no decorrer da pesquisa: Existe a possibilidade de responsabilizar civilmente os filhos que abandonam afetivamente seus pais na velhice?

Na busca pela resposta ao problema de pesquisa apresentado, foram definidos como objetivo geral: analisar se há responsabilidade civil dos filhos, quando caracterizado o abandono afetivo inverso; e específicos: descrever a importância da família na sociedade, bem como a valorização do afeto no âmbito familiar; analisar acerca da vulnerabilidade do idoso, e seus direitos segundo a legislação brasileira; conceituar o abandono afetivo inverso, destacando suas consequências; e por fim, verificar a possibilidade de responsabilizar civilmente os filhos que abandonam afetivamente seus pais na velhice.

As ferramentas metodológicas utilizadas a fim de atingir os objetivos descritos acima, foram pesquisas bibliográficas, descritiva e qualitativa. Sendo verificadas, referências doutrinárias de autores como: Carlos Roberto Gonçalves, Flávio Tartuce, Maria Helena Diniz, entre outros, e jurisprudências do STJ e Tribunais de Justiça a respeito do tema proposto.

Desta forma, será feita uma breve reflexão sobre a importância do instituto “família” na sociedade brasileira, e o valor atribuído a ela; segundo a Constituição Federal, a família é considerada a base do Estado, e como tal, deve ser respeitada e valorizada. A legislação brasileira possui princípios que norteiam as relações sociais, como o da dignidade da pessoa humana, da solidariedade familiar,

entre outros, e estes devem ser observados e respeitados. Vemos que todos os indivíduos possuem direitos e deveres, segundo a legislação brasileira. Seguindo essa linha de raciocínio, será analisado o papel do idoso em geral e nas relações familiares, bem como a importância do afeto no âmbito familiar. Podemos observar que além de ser um direito fundamental de cada cidadão: o direito de pertencer em um âmbito familiar, tendo uma proteção especial do Estado, a família também possui deveres e responsabilidades.

Será abordado o conceito do abandono afetivo, e como se dá a sua caracterização. Por fim, haverá uma análise sobre a responsabilidade civil em face do abandono afetivo e a possibilidade de indenização. Sendo utilizado o procedimento bibliográfico, que visa à obtenção de dados através de livros, artigos, doutrinas, sites, entre outras fontes como o Estatuto do Idoso, Código Civil e a Constituição Federal, como forma de atingir os objetivos gerais e específicos e aprofundar o conhecimento acerca da problemática proposta.

A presente pesquisa é estruturada em três capítulos, a saber: o primeiro capítulo trata-se sobre a importância da família no ordenamento jurídico brasileiro, analisa os direitos dos idosos perante a Constituição Federal e o Estatuto do Idoso, destacando por último, a importância do afeto nas relações familiares.

O segundo capítulo trará conceitos, de abandono afetivo inverso, bem como às consequências geradas pelo mesmo, diante da inexistência de legislação específica, serão analisadas posições doutrinárias e decisões dos Tribunais.

Por fim, no terceiro e último capítulo, serão apresentados os pressupostos da responsabilidade civil, sendo analisada a responsabilidade civil por dano moral e por abandono afetivo inverso.

Com os resultados encontrados, ao final da pesquisa, podemos observar que há sim uma possibilidade de responsabilização dos filhos maiores pelo abandono afetivo inverso, restando demonstrar que tal abandono pode trazer inúmeras consequências morais, físicas e psicológicas na vida do idoso.

2. FAMÍLIA NO ORDENAMENTO JURÍDICO BRASILEIRO

A família, talvez seja uma das instituições mais antigas do mundo, que de certa forma tem uma forte influência na sociedade, no poder político, econômico, religioso e social. Com o passar dos anos, a sociedade foi evoluindo, adquirindo cada vez mais direitos e também deveres. Diante dessas evoluções, o instituto da família passou a ter grande relevância para o direito brasileiro, havendo alterações de leis no decorrer dos tempos, com o intuito de proteger e garantir uma vida digna e respeitável.

Desta forma, a vigência da Constituição Federal de 1988 trouxe consigo a importância da família, considerando-a como base da sociedade, tendo em vista que os primeiros laços afetivos, sociais, culturais e religiosos, são criados no núcleo familiar, no âmbito das relações familiares, levando em consideração que a primeira formação que o indivíduo recebe é feita dentro do lar.

Para Nalin e Antunes (2007), foi após a promulgação da Constituição da República Federativa do Brasil de 1988 que o Direito de Família passou por um processo de reestruturação. Começando a priorizar por consequência, o afeto, a felicidade dos seus membros, a privacidade, a assistência, a lealdade, a integridade física e psíquica, o próprio amor e entendê-los como reflexos da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

Tendo em vista, a valorização constante dos sentimentos e direitos intrínsecos, o direito passou a dar certa importância não apenas para bens materiais e propriedades, mas também aos sentimentos de pertencimento a um lugar, de ser amado, respeitado e não ter sua integridade física e psíquica violada.

A família, de acordo com o doutrinador Carlos Roberto Gonçalves (2005): “é uma realidade sociológica e psicológica, é desenvolvida no interior da mente, dos sentimentos mais profundos de alguém, pelas relações de afeto, e constitui a base do Estado, ela é o centro em que repousa toda a organização social”. (GONÇALVES, 2005, p. 1).

Segundo o autor, além de a família ser uma realidade sociológica em que repousa toda a organização social; ela também está relacionada a sentimentos, considerada uma realidade psicológica, que trata de emoções, e por ser uma

instituição tão relevante para a sociedade, todos os indivíduos possuem o direito de participar desta organização chamada família, sem sombra de dúvidas trata-se de instituição necessária e sagrada para o desenvolvimento da sociedade como um todo; merecedora de ampla proteção do Estado.

A legislação brasileira prevê a igualdade entre todos, sendo o princípio da isonomia um dos norteadores da Constituição Federal de 1988. Portanto é garantida aos brasileiros e aos estrangeiros residentes no País, a inviolabilidade do direito à vida, à liberdade, à igualdade; à segurança, e também à dignidade humana, que é de suma importância no ordenamento jurídico brasileiro.

A Constituição Federal, quando dispõe em seu Art. 5º que: “todos são iguais perante a lei, sem qualquer distinção” (BRASIL,1988) traz a ideia de que não deve haver discriminação, inferioridade ou desigualdade, nas relações sociais. A legislação foi criada com o intuito de proteger e regular as relações entre os indivíduos, é por meio dela que podem ser assegurados os direitos coletivos e individuais, perante o Estado e os demais indivíduos. Sendo assim, não seria diferente com o direito de família, mas especificamente o direito de pertencimento a uma família, na qual podemos observar que não abrange somente os laços matrimoniais, contudo abrangem todas as relações envolvidas no âmbito familiar, inclusive entre pais e filhos.

Portanto, toda pessoa tem o direito fundamental e social de pertencer a um grupo familiar; não devendo ser tratado com inferioridade ou desigualdade, mas tendo assegurados os princípios fundamentais para sua existência humana, em grande parte prevista na Constituição Brasileira (1988). Entre eles podemos citar o princípio da cidadania, solidariedade familiar, e o da dignidade da pessoa humana, que talvez seja considerado um dos mais importantes, tendo em vista que todo o ordenamento jurídico deve se basear nele.

Segundo Maria Berenice Dias, o princípio da dignidade humana: “é garantido constitucionalmente, e pode-se dizer que o Estado, além do dever de se abster de atitudes que irão ferir tal princípio, também tem o dever de proporcionar meios existenciais para que o ser humano viva de forma digna” (DIAS, p.62, 2009).

Sendo assim o princípio da dignidade humana é um elemento fundamental para o nosso Sistema Jurídico brasileiro, devendo ser constantemente

respeitado. E o próprio Estado, além de criar normas que visem proporcionar que o ser humano viva de forma digna, deve abster-se de condutas que possam ser contrárias a ideologia valorizada por tal princípio (DIAS, 2009), pois podemos dizer que o mesmo orienta a criação de todos os demais preceitos, normas constitucionais, e até mesmo infraconstitucionais.

Segundo Rizzatto Nunes, (2018) a dignidade nasce com a pessoa, é inerente a sua essência, o indivíduo nasce com integridade física e psíquica, mas, chega a um determinado momento de seu desenvolvimento, em que deve ser respeitado, seu pensamento, sua imagem, intimidade, sua consciência, etc..., pois tudo compõe sua dignidade.

Entretanto, mesmo estando disposto na legislação atual, que o direito de igualdade entre todos, e a sua dignidade deve ser respeitada, ainda é possível observar que na sociedade brasileira, há pessoas que são tratadas com desigualdade por serem mais vulneráveis; essas, entretanto, necessitam de uma atenção especial do Estado. Neste caso, podemos citar os idosos que ficam expostos a uma grande vulnerabilidade devido à idade avançada, sendo fundamental e indispensável uma legislação específica que regule o direito dos tais.

Com essa finalidade, em 2003 foi criado no Brasil o Estatuto do idoso, que compreende que os idosos são um grupo social vulnerável que precisa ter seus direitos protegidos, assim como qualquer outro cidadão, devendo usufruir de programas sociais voltados às suas necessidades.

2.1 A PROTEÇÃO DO IDOSO NA LEGISLAÇÃO BRASILEIRA

Uma das grandezas da vida é saber que a velhice é uma fase natural, pois, conforme explica a biologia, a nossa vida é feita por etapas, e mesmo que haja alteração nas relações sociais no decorrer dos anos, o envelhecimento das células, do corpo humano, continua sendo algo inevitável e contínuo.

Nesse caso, é evidente que a velhice também traz muitas limitações ao ser humano, sendo necessários cuidados que vão impactar de forma direta, não só a vida do idoso, mas também de seus familiares. À medida que nosso corpo

envelhece, há uma progressiva perda, ou diminuição de recursos tanto físicos, como mentais, conseqüentemente isso tende a despertar sentimentos de desamparo, solidão, inferioridade e angústia.

No Brasil, de acordo com o Estatuto, já é considerado idoso, com idade igual ou superior a 60 sessenta anos (BRASIL, 2003). E como já ressaltado anteriormente, essa é uma fase da vida que requer mais cuidado e atenção, pois à medida que envelhecemos, nos tornamos mais dependentes das pessoas que estão ao nosso redor. Diante disso, os idosos necessitam de acompanhamento dos familiares, da sociedade e até mesmo do Estado, devendo estes garantir seus direitos essenciais, e ampará-los.

Sabemos que, a velhice tornou-se, ao passar dos anos, um problema social, carente de políticas públicas adequadas às suas necessidades; que busca encontrar soluções para garantir uma vida mais digna à terceira idade. E devido a esse fato, os idosos têm sido vítimas do descaso social, o que muitas vezes resulta no seu abandono, até mesmo por suas famílias, que os desamparam nesse momento tão delicado de suas vidas, deixando-os aos cuidados de casas de repouso e isolando-os do convívio familiar e social.

Cabe ressaltar, que envelhecer é um direito social, entretanto com esse aumento constante de desrespeito, e em muitos casos, até de violência contra os idosos, foi necessário à criação do Estatuto do Idoso como uma forma de proteger e assegurar seus direitos; pois os mesmos necessitam de uma atenção especial, e como qualquer outro cidadão, tem o direito de envelhecer de forma digna.

Desta forma, o Estatuto do Idoso, criado em 2003, trouxe a ideia de que o idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo de sua proteção integral, sendo asseguradas oportunidades e facilidades para preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade (BRASIL, 2003).

Nesse sentido, o presente Estatuto que visa protegê-los, dispõe de algumas responsabilidades tanto da família, que deve ser o ponto de apoio do idoso em todos os momentos e circunstâncias, como do Estado, quando declara:

É obrigação da família, da comunidade, da sociedade e do Poder Público assegurar ao idoso, com absoluta prioridade, a efetivação do direito à vida; à saúde, à alimentação, à educação, à cultura, ao esporte, ao lazer, ao trabalho; à cidadania, à liberdade, à dignidade, ao respeito e à convivência familiar e comunitária. (BRASIL, 2003)

Desta forma, podemos observar que a família como instituição possui diversos direitos, e também responsabilidades que estão previstas na legislação, entre elas podemos citar sua obrigação, juntamente com o Poder Público, de amparar e assegurar aos idosos a efetivação de seus direitos, respeitando sempre sua dignidade como ser humano.

Ainda no Art. 4º do referido Instituto está descrito que nenhum idoso será objeto de qualquer tipo de negligência, discriminação, violência ou opressão, e todo atentado aos seus direitos, por ação ou omissão, será punido na forma da lei (BRASIL, 2003).

Vemos que as mudanças ocorridas com o passar do tempo resultaram na constante valorização dos direitos fundamentais, e os idosos também tiveram seus direitos resguardados pela Constituição Federal, de forma que qualquer desrespeito em relação a eles deverá ter punição em conformidade com a lei.

Segundo Bertoldo Mateus, a dificuldade principal encontrada pelo Ministério Público na defesa do idoso é relativa à observância de direitos como a dignidade, a vida e a saúde. “Nós ainda enfrentamos muitas situações de preconceito, de violação, de violência física, psíquica, moral. Então, a nossa grande dificuldade ainda é fazer valer de um modo generalizado os direitos da pessoa idosa”. (FILHO, Bertoldo. 2021)

O processo de envelhecimento tem sido encarado com dificuldades no âmbito familiar, causando certo impacto, na maioria das vezes. Entretanto, como destacado, este, nada mais é do que um processo natural na vida de qualquer indivíduo; é uma fase que precisa de amparo e proteção da família, e muitas vezes têm sido vista de forma diferente, em que a pessoa deixa de ter valor e lamentavelmente acaba sendo esquecida ou abandonada.

Segundo Caio Mário, o Estatuto do Idoso traz o envelhecimento como um direito personalíssimo, ou seja, “essencial ao desenvolvimento da pessoa e destinado a lhe resguardar a dignidade” (PEREIRA, p.57, 2020).

Tendo em vista que envelhecimento é uma fase natural, ele é um direito personalíssimo, considerando que é essencial para o desenvolvimento do idoso, resguardando sua dignidade e honra.

O Estatuto foi criado com o intuito de prevenir o desrespeito e à violação dos direitos dos idosos, desta maneira, trouxe novidades quanto às formas de punições, sendo estas mais severas para quem cometer crimes contra a terceira idade, desrespeitando sua dignidade. Pois, como vimos anteriormente, todos são iguais perante a lei, não devemos ser tratados com inferioridade, ou com indiferença.

Além da responsabilidade dos pais para com os filhos, que é muito abordada pelo direito de família, também vemos a responsabilidade dos filhos que atingiram a maioridade para com os pais idosos, descrita no Art.229: “Os pais têm o dever de assistir, criar e educar os filhos menores, e os filhos maiores têm o dever de ajudar e amparar os pais na velhice, carência ou enfermidade.” (BRASIL,1988).

Podemos observar que os filhos também têm a responsabilidade, ou seja, o dever de cuidar de seus pais, quando já estiverem na terceira idade, acolhendo-os e amparando-os, no momento em que estiverem enfermos, ou até quando estão carentes.

Desta forma, a subseção a seguir visa expor a importância do afeto nas relações familiares, uma vez que ele é considerado um elemento essencial para desenvolver boas convivências, trazendo um sentimento de pertencimento a um determinado meio, de se sentir amado e importante em um ambiente familiar.

2.2 O AFETO NAS RELAÇÕES FAMILIARES

De acordo com o dicionário de língua portuguesa, o termo “afeto” pode ser definido como sentimento de imenso carinho que se tem por alguém, podemos dizer que é a partir do afeto construído, que as pessoas demonstram suas emoções e sentimentos (AFETO, 2021).

O termo descrito acima também é sinônimo de carinho e apreço, está contido no princípio da dignidade humana, pois se trata de um valor inerente à pessoa, e garante ao indivíduo uma vida com respeito e bom desenvolvimento psicoemocional, mesmo não estando especificamente previsto em lei.

O afeto é muito importante nas relações familiares, é uma forma de cuidado e atenção que valoriza a dignidade da pessoa, diante disso a falta do mesmo pode acabar causando transtornos sérios e baixa autoestima, influenciando no desenvolvimento de doenças psicológicas, como por exemplo, a depressão.

No caso dos idosos, isso tem se tornado cada dia mais comum, pois com o passar dos anos, e com a idade avançada, é necessário ter pessoas ao lado que demonstrem cuidado, carinho e proteção, tendo em vista que surgem novas necessidades nessa fase e acabam gerando certa dependência, Calderón afirma:

A afetividade é um dos princípios do direito de família brasileiro, implícito na Constituição, explícito e implícito no Código Civil e nas diversas outras regras do ordenamento. Oriundo da força construtiva dos fatos sociais, o princípio possui densidade legislativa, doutrinária e jurisprudencial que permite sua atual sustentação como novo paradigma das relações familiares. (CALDERÓN, 2013).

De acordo com o autor supracitado, mesmo que afetividade não esteja implícita na Constituição, ela está explícita no Código Civil e em outras legislações, possuindo densidade em sua fundamentação, que permite sua sustentação como um requisito importante nas relações familiares.

Podemos ver que apesar do termo não estar explícito em algumas legislações, ele é muito importante nas relações familiares, pois valoriza constantemente a dignidade da pessoa humana e constitui as relações de convivência, base de um núcleo familiar. “O Afeto talvez seja apontado como principal fundamento das relações familiares. Mesmo não constando em legislações específicas, pode-se afirmar que ele decorre da valorização constante da dignidade humana” (TARTUCE, p.54, 2019).

De acordo com a psicanálise, o afeto é um laço que une as pessoas, pois é uma demonstração de cuidado, confiança, intimidade e gera saudade quando há distância um do outro. Trata-se de um vínculo que é vital à existência humana. Contudo, também pode ser visto como um conjunto de atribuições psíquicas que se movimentam através dos sentimentos e emoções. O afeto ainda que não seja palpável, consegue produzir reações químicas que afetam diretamente o corpo e a mente. O mesmo traz um sentimento de inclusão e acolhimento.

Pessoas que não participam de vínculos afetuosos têm dificuldades em se relacionar com os outros. A falta de afeto pode ir bem além, ocasionando a depressão. Ser afetuoso com alguém permite uma reciclagem das emoções. Graças a isso, nos mostramos mais felizes e dispostos a viver e fazer em sociedade. (Psicanálise Clínica, 2019).

Assim, como a presença do afeto nas relações sociais pode trazer diversos benefícios à saúde emocional e psicológica de um indivíduo, sua falta também pode gerar diversas consequências. A ausência da afetividade como visto acima, pode influenciar no desenvolvimento de transtornos sérios com sequelas psicológicas, ficando evidente o dano moral ante a violação dos direitos da personalidade do indivíduo.

Ainda podemos verificar que o direito ao afeto é quando um indivíduo tem a liberdade de afeiçoar-se a outro. O afeto ou afeição é, no entanto um direito individual: uma liberdade que o Estado deve assegurar a cada indivíduo, sem discriminações, garantindo o mínimo necessário ao bem comum de todos, para que tenham sua dignidade preservada. (BARROS, 2002).

Diante da relevância do afeto nas relações familiares, tal assunto tem adquirido um reconhecimento muito grande no sistema jurídico, servindo como fonte para algumas decisões e soluções jurídicas. Apesar de não existir na Constituição Federal Brasileira de 1988, uma legislação específica sobre o afeto pode encontrar nela alguns fundamentos essenciais acerca do princípio da afetividade. Dentre eles podemos citar os filhos adotivos, que por causa do afeto e sentimento relacionado a eles têm integralmente igualdade de direitos, não havendo nenhuma distinção entre eles e os filhos naturais.

No decorrer dos anos, com a constante transmutação social pela superação dos limites das fronteiras dos Estados, pelo fortalecimento das relações interpessoais e a disseminação dos meios de comunicação, foram surgindo novas questões que antes não foram vislumbradas pelo direito de família e que merecem uma atenção especial. Entre essas questões podemos citar o abandono afetivo, que apesar de não ter uma legislação específica sobre o assunto, é um tema com grande debate doutrinário e jurisprudencial.

Levando em consideração essas mudanças ocorridas na legislação, e a importância que o afeto tem nas relações familiares, a falta dele pode ser prejudicial à boa qualidade de vida do ser humano, desrespeitando sua dignidade humana. Desta forma, a próxima seção irá abordar o tema “abandono afetivo”, destacando seu conceito, e principais considerações a respeito do assunto.

3 ABANDONO AFETIVO

A expressão “abandono afetivo” é usada pelo Direito de Família, para denominar a falta de responsabilidade afetiva por parte de um indivíduo que possui obrigações e deveres para com outra pessoa da relação familiar.

O abandono afetivo está relacionado exatamente à forma como alguém é tratado, uma vez que está ligado à relevância do afeto, de modo mais preciso à falta dele. Nesse caso, não se fala, portanto em questões materiais, mas sim morais, que estão ligadas diretamente ao íntimo do indivíduo.

De forma geral, podemos destacar que a nossa CF/88 não valoriza apenas o fato da pessoa ter direito a um patrimônio, ou bens materiais, mas também valoriza sua dignidade, sua honra, seu valor moral e psíquico.

Nesse sentido, é importante destacar que existe clara diferença entre abandono material, intelectual e afetivo, não podendo ser confundido. Desta forma, o abandono afetivo consiste na falta de amparo imaterial e afeto, transforma-se este em dever jurídico quando caracterizado com a inobservância da realização do princípio da solidariedade familiar.

Nas palavras do doutrinador Carlos Roberto Gonçalves, “o abandono afetivo pode ser conceituado, ou traduzido pela falta de proximidade, convívio, atenção, cuidado e assistência em uma relação familiar.” (GONÇALVES, p.254, 2009).

Sendo assim, podemos observar que se trata de um descuido e desamparo de uma pessoa para com outra, não se importando com seus sentimentos, deixando de prestar os devidos cuidados e de dar a assistência devida, abandonando assim suas responsabilidades familiares.

Cabe ressaltar, novamente, que o abandono afetivo não está relacionado a coisas materiais, mas sim, envolve sentimentos, cuidados relacionados à saúde mental, como amor, carinho e afeto, que são sentimentos extremamente importantes na vida de um indivíduo, pois estão diretamente ligados à valorização da dignidade humana, que é um princípio de suma importância para a legislação brasileira.

A questão do abandono afetivo se tornou um dos temas mais controvertidos do Direito de Família Contemporâneo, diante das divergências

doutrinárias sobre sua caracterização e possível indenização. Contudo, como já foi explanado anteriormente, mesmo não havendo ainda uma legislação específica, ele pode ser fundamentado por outros dispositivos e princípios legais que estão contidos na CF/88.

O Art. 229 da Constituição prevê a responsabilidade dos pais perante os filhos menores, tendo em vista que os mesmos são vulneráveis e precisam de assistência dos pais para sua sobrevivência, tanto material como afetiva. Esse mesmo dispositivo também traz a obrigação dos filhos de cuidar de seus pais na velhice (BRASIL, 1988).

É possível ver essa previsão também no Art. 3º do Estatuto do Idoso, como citado na seção anterior, é um dever, uma obrigação de a família assegurar à criança, ao adolescente, ao jovem e ao idoso, cuidados gerais, bem como preservá-los de negligências, protegendo sua dignidade (BRASIL, 2003). Sendo assim, podemos destacar que amar é uma possibilidade, mas cuidar é uma obrigação civil que está descrita na nossa legislação.

Levando em consideração que se trata de uma obrigação civil, sua negligência ou descumprimento pode acabar implicando em punições. E, por causa dessa deficiência nas relações privadas, temos visto que está se tornando cada vez mais comum as pessoas recorrerem ao judiciário, buscando uma reparação em forma de indenização, principalmente quando as vítimas são pessoas que necessitam de um maior cuidado, tendo em vista sua condição de fragilidade, como os idosos e as crianças.

Atualmente, vemos falar sobre o abandono afetivo, mas na maioria das vezes o foco está apenas na responsabilidade dos pais para com os filhos, uma vez que eles são os provedores do lar, e como tais, devem dar assistência, alimento, educação, afeto e cuidados aos filhos.

A jurisprudência e a doutrina têm discutido muito nos últimos anos a responsabilidade civil nessas questões de afetividade no que tange ao abandono afetivo dos pais com seus filhos. Mas, um fato também que tem acontecido muito na atualidade é o abandono afetivo dos filhos para com seus pais na velhice, mas ainda é pouco debatido, o que se tem chamado pela doutrina como “abandono afetivo inverso”.

No entanto, cabe ressaltar que assim como a Constituição Federal de 1988 prevê a responsabilidade dos pais em relação aos seus filhos menores, também devemos destacar a responsabilidade dos filhos que já atingiram a maioridade perante os pais que já estão com a idade mais avançada, e necessitam de ajuda.

3.1 BREVES CONSIDERAÇÕES

Como vimos na seção anterior, o afeto tem se tornado muito importante nas relações sociais, sendo considerado fundamental no núcleo familiar. Desta forma, a presente seção visa conceituar o abandono afetivo, bem como esclarecer algumas informações a respeito desse assunto.

O abandono afetivo tem sido alvo de muitas discussões nos últimos anos, e por se tratar de um tema que não tem uma legislação específica, há divergências doutrinárias a respeito do assunto. Muitos doutrinadores brasileiros defendem a ideia de que o afeto é um requisito essencial dentro da instituição chamada família, diante disso, sua falta pode acarretar em sérios danos morais e até psicológicos em um indivíduo.

Por outro lado, há doutrinadores que discordam da existência do instituto do abandono afetivo, defendendo a ideia de que não pode haver responsabilização civil pela falta do mesmo, tendo em vista que, não se pode obrigar alguém a amar outra pessoa. Por se tratar de um assunto que envolve sentimentos, relacionados ao amor e afeto, podemos observar que ainda existe uma dificuldade no que diz respeito à aplicação deste instituto, desta forma não há facilidade, quando se trata de valorar uma indenização.

E podemos ver essa linha de raciocínio de que não é possível que se force ou obrigue alguém a amar outra pessoa, na decisão de alguns Tribunais, que foram desfavoráveis ao direito de indenização nos casos de abandono afetivo, como podemos analisar no caso do Tribunal de Santa Catarina, no voto proferido pelo Desembargador e relator do caso, Mazoni Ferreira que afirmou:

O abandono afetivo do pai em relação ao filho não dá direito à indenização por dano moral, eis que não há no ordenamento jurídico obrigação legal de amar ou de dedicar amor, até porque, o laço sentimental é algo profundo que vai se desenvolvendo com o passar do tempo, e não será uma decisão judicial que irá mudar uma situação ou sanar eventuais deficiências. (SANTA CATARINA, 2009).

Contudo, esse argumento não deve servir de respaldo para que a pessoa responsável se isente da obrigação de cuidar afetivamente de seu familiar, pois vai de encontro aos direitos básicos da criança, adolescentes e dos idosos, os quais merecem uma atenção especial por parte da família, da sociedade e do Estado. (MAGNUS; NAGEL, 2013).

Importante destacar que mesmo não existindo uma legislação específica a respeito do tema, a Constituição Federal valoriza constantemente a dignidade da pessoa humana e a solidariedade familiar, sendo previsto em seu Art.227, que in verbis:

Art. 227. É dever da família, da sociedade e do Estado assegurar à criança, ao adolescente e ao jovem, com absoluta prioridade, o direito à vida, à saúde; à alimentação, à educação, ao lazer, à profissionalização; à cultura, à dignidade, ao respeito, à liberdade e à convivência familiar e comunitária, além de colocá-los a salvo de toda forma de negligência, discriminação, exploração, violência, crueldade e opressão. (BRASIL, 1998).

Podemos observar que existem muitos princípios e dispositivos que podem ser utilizados para fundamentar a existência do mesmo. E, atualmente também vemos que há decisões de Tribunais Estaduais e do STJ que concluem pela possibilidade de reparação civil em casos de abandono afetivo.

No acórdão do Recurso Especial proferido pelo STJ, nº 1.159.242/SP, a relatora do conflito Ministra Nancy Andrighi, fundamentou sua decisão no sentido de que é importante destacar a crescente percepção do cuidado como um valor jurídico apreciável e a repercussão que tem tomado no âmbito da responsabilidade civil. Também destacou a ideia de que o ser humano além do básico para sua sobrevivência – alimento, abrigo e saúde, também precisam de elementos imateriais para uma vida digna e feliz.

A ministra ainda utilizou a obra da autora Vera Regina como forma de fundamentação do seu argumento: “(...), o ser humano precisa cuidar de outro ser humano para realizar a sua humanidade, para crescer no sentido ético do termo. Da mesma maneira, o ser humano precisa ser cuidado para atingir sua plenitude, para que possa superar obstáculos e dificuldades da vida humana”. Desta forma, tendo consolidado pelo Tribunal de origem que houve negligência do recorrente em face da recorrida, a Turma por maioria, deu parcial provimento ao recurso especial nos termos do voto da Ministra Relatora.

Também podemos ver esse exemplo de reparação civil por abandono afetivo no processo nº 0015096-12.2016.8.07.0006 do Tribunal de Justiça do Distrito Federal e Territórios, a requerente ajuizou uma ação em desfavor de seu genitor, alegando ter sofrido abandono afetivo por parte do requerido. O mesmo interpôs recurso de apelação da decisão proferida pelo juiz, que concedia o pagamento de indenização por danos morais.

Contudo alguns magistrados, declararam no acórdão supramencionado que a indenização por dano moral no âmbito das relações familiares, pressupõe a prática de ato ilícito. E, ao fim o objetivo central desta ação de indenização por abandono afetivo não é a indenização pecuniária, porém busca-se alcançar, com a compensação dos danos causados, a função punitiva, sendo assim a maioria da Turma Cível reconheceu o recurso interposto pelo requerido, contudo o mesmo foi desprovido.

3.2 ABANDONO AFETIVO INVERSO

O Abandono afetivo inverso é o não exercício da função de filho em relação a seus pais idosos. O exercício de este dever de assistência para com o outro é uma imposição jurídica e o seu descumprimento caracteriza um ato ilícito, podendo ser fato gerador de reparação civil (PEREIRA, 2020).

Assim, o dano causado pelo abandono afetivo inverso é um dano imaterial, pois atinge o psicológico da vítima. Trata-se de um dano moral, pois não está relacionado ao patrimônio da vítima, mas sim ao sentimento de pertencimento à família e ao recebimento de afeto.

Prestar auxílio material aos pais idosos é um dever dos filhos, e isso é indiscutível, a problemática jurídica que tem perdurado é sobre a responsabilização do filho que abandonar afetuosamente seu pai ou mãe idosa.

Está elencado no Art. 230 da CF: “A família, a sociedade e o Estado têm o dever de amparar as pessoas idosas, assegurando sua participação na comunidade, defendendo sua dignidade e bem-estar e garantindo-lhes o direito à vida” (BRASIL, 1988). Ainda nesse mesmo artigo no §1º dispõe que os programas de amparo aos idosos devem ser executados de preferência em seus lares.

Podemos observar que não é possível exigir de alguém uma convivência baseada no amor, na empatia, na solidariedade e companheirismo. Sendo assim, resta demonstrado que o abandono afetivo se torna ainda mais grave que o abandono material, tendo em vista que coisas materiais podem ser supridas por terceiros, como vizinhos e amigos, mas a carência e cuidado negado por um filho, ou pelos filhos, não podem ser supridos por dinheiro, nem por questões financeiras.

A ministra do STJ, Nancy Andrighi, relatora no recurso especial nº1.159-242/SP, resume bem sobre essa relação entre o amor e o dever:

O amor diz respeito à motivação, questão que refoje os lindes legais, situando-se pela sua subjetividade e impossibilidade de precisa materialização, no universo meta-jurídico da filosofia, da psicologia ou da religião. [...]

O cuidado, distintamente, é tizado por elementos objetivos, distinguindo-se do amar pela possibilidade de verificação e comprovação de seu cumprimento, que exsurge da avaliação de ações concretas: presença; contatos, mesmo que não presenciais; ações voluntárias em favor da prole; comparações entre o tratamento dado aos demais filhos – quando existirem -, entre outras fórmulas possíveis que serão trazidas à apreciação do julgador, pelas partes. [...]

Em suma, amar é faculdade, cuidar é dever.

(STJ - REsp nº 1.159.242/SP (2009/0193701-9). Rel. Ministra Nancy Andrighi. Segunda Seção, julg. 24.04.2012).

Como vimos anteriormente, é comprovado que pessoas que são abandonadas afetivamente, tendem a desenvolver problemas psicológicos, com

uma baixa autoestima, que cria dificuldades na socialização, conseqüentemente correndo o risco de cair em uma depressão.

O dever de cuidado está previsto em lei, e pode ser imposto através de punições. É importante lembrar que quando criança os pais têm o dever de ajudar seus filhos, dando alimentação, amor, carinho, cuidando da higiene, educação. E agora, com a idade avançada dos pais, os personagens mudam de lugar, e à medida que os pais envelhecem, eles que necessitam de atenção e cuidados, tendo em vista surgirem novas dificuldades pelo caminho, os mesmos necessitam de acolhimento, para que não se sintam excluídos da sociedade atual.

4 RESPONSABILIDADE CIVIL

Na nossa vida em sociedade, tudo o que fazemos acaba gerando um resultado, e se cometemos algum ato ilícito contra outra pessoa, isso enseja em uma perda, tanto de ordem material ou moral. E, no intuito de compensar esse prejuízo causado aos outros, surgiu o instituto da responsabilidade civil.

Segundo a doutrinadora Maria Helena Diniz, a responsabilidade civil pode ser definida como:

Aplicação de medidas que obriguem alguém a reparar dano moral ou patrimonial causado a terceiros em razão de ato do próprio imputado, de pessoa por quem ele responde, ou de fato de coisa ou animal sob sua guarda ou, ainda, de simples imposição legal. Definição esta que guarda em sua estrutura, a ideia de culpa quando se cogita da existência de ilícito (responsabilidade subjetiva) e a do risco, ou seja, da responsabilidade sem culpa (responsabilidade objetiva) (DINIZ, Maria Helena. p.7, 2004).

Como podemos observar, a responsabilidade civil se trata de aplicação de medidas que visam obrigar alguém a reparar um dano moral ou material que tenha causado a um terceiro. Contudo, para aplicação deste instituto, há alguns pressupostos que devem ser analisados. Carlos Roberto Gonçalves destaca que: “A responsabilidade civil tem, pois, como um de seus pressupostos, a violação do preceito jurídico e a perda. Há um compromisso constitucional originário, cuja violação gera um dever legal sucessivo ou secundário, de indenizar o prejuízo” (GONÇALVES, p.24, 2011).

Quanto à classificação da responsabilidade civil, ela pode ser subjetiva ou objetiva. A Responsabilidade civil subjetiva é baseada na teoria da culpa, e constitui regra em nosso ordenamento jurídico brasileiro. “Dessa forma, para que o agente indenize, ou seja, para que responda civilmente, é necessária a comprovação da sua culpa genérica, que inclui o dolo (intenção de prejudicar) e a culpa em sentido restrito (imprudência, negligência ou imperícia)” (TARTUCE. p.537, 2018.).

Contudo podemos ver que o nosso ordenamento jurídico também admite exceções quanto a essa regra da responsabilidade civil subjetiva, trazendo

expressamente a responsabilidade civil objetiva em seu Art.927, parágrafo único do Código Civil Brasileiro, in verbis:

Art. 927. Aquele que, por ato ilícito (arts. 186 e 187), causar dano a outrem, é obrigado a repará-lo.

Parágrafo único. “Haverá obrigação de reparar o dano, independentemente de culpa, nos casos especificados em lei, ou quando a atividade normalmente desenvolvida pelo autor do dano implicar, por sua natureza, risco para os direitos de outrem”. (BRASIL, 2002).

A razão de existência do Direito serve basicamente para colocar limites, responsabilizar os sujeitos para que seja possível o convívio e a organização social.

A ideia atual de responsabilidade não busca apenas a reparação para os atos do passado, mas também cumprir os deveres éticos, voltados para o futuro. (ROLF; BARBOSA, 2015).

Como vimos, a responsabilidade civil pode ser classificada em subjetiva e objetiva, contudo levando em consideração que a Constituição Federal de 1988 determina o dever dos pais de criar e educar os filhos menores, e dos filhos maiores de ajudar e amparar os pais na velhice (BRASIL,1988). Nos casos da responsabilidade dos entes familiares, ela pode ser classificada em objetiva, pois não há necessidade de comprovar a culpa em juízo, tendo em vista que cuidar e dar assistência se trata de um dever previsto no ordenamento jurídico.

O fato de estar sendo negligente, e ser um ato consciente, já devem ser considerados necessários para gerar o dano. O entendimento majoritário da doutrina traz a ideia de que o dever de cuidado é objetivo nos casos em que os pais são responsáveis pelos filhos menores. Sendo assim, também se aplica tal conceito aos casos inversos.

No entanto, cabe ressaltar novamente a necessidade de existir um dano, e sua relação com a conduta ou omissão do agente. De acordo Flávio Tartuce:

A responsabilidade civil, mesmo objetiva, não pode existir sem a relação de causalidade entre o dano e a conduta do agente. Se houver dano sem que a sua causa seja relacionada com o comportamento do suposto ofensor, inexistente a relação de

causalidade, não havendo a obrigação de indenizar. (TARTUCE, p.736, 2020).

E, se tratando da responsabilidade civil, ela deriva da agressão a um interesse de suma importância, particular do indivíduo, tendo o infrator que pagar uma compensação à vítima, caso não possa voltar as coisas ao estado como eram antes. (STOLZE; PAMPLONA FILHO, 2020).

Logo, o foco da questão é comprovar o nexo causal entre o dano e a conduta omissiva ou comissiva para assim caracterizar a compensação. É importante destacar que essa indenização possui o caráter compensatório, punitivo e também pedagógico que visa prevenir que novos atos como esse sejam praticados.

4.1 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO MORAL

O dano moral é caracterizado como sendo aquele que afeta a honra, a intimidade, a imagem, a reputação. Enfim os direitos personalíssimos da pessoa humana, tais preceitos são de suma importância e carecem de serem alcançados pela sociedade, sua pormenorização de forma fática e conclusiva ensejaria de uma forma contributiva na valorização da dignidade da pessoa humana.

Segundo Sergio Cavalieri Filho, “o dano moral seria aquele que não envolvem coisas materiais, ou seja, não tem caráter patrimonial. Sendo assim, em um conceito mais objetivo, é qualquer sofrimento, desconforto, humilhação, dor, enfim se trata de dor na alma” (CAVALIERI, p.115, 2018).

Essa situação no quesito do abandono afetivo inverso precisa ser regulamentada, de acordo com as bases jurídicas já existentes, em destaque preceitos constitucionais, para que haja um desenvolvimento de fato real a ser alimentado no cotidiano do idoso no contexto familiar e social.

Vemos que os primeiros danos aceitos como reparáveis foram os materiais, decorrentes de perdas patrimoniais, contudo com a evolução do tema, os ordenamentos jurídicos passaram a admitir os danos imateriais, morais (TARTUCE, Flávio. p.435, 2019).

No Brasil, somente após a promulgação da Constituição Federal de 1988 e posteriormente do Código Civil de 2002, que houve um maior convencimento da possibilidade de reparação por danos morais. Como exemplo, pode citar o Art.186 do CC, que traz essa descrição:

Art. 186. Aquele que, por ação ou omissão voluntária, negligência ou imprudência, violar direito e causar dano a outrem, ainda que exclusivamente moral, comete ato ilícito.

Com base neste artigo de lei, vemos que tanto a conduta comissiva, como a omissiva de violar direito e causar dano a outrem, deve ter uma reparação, pois se trata de um ato ilícito, ainda que seja exclusivamente moral. E, é com base nesses dispositivos previstos em lei, que os doutrinadores e juristas passaram a analisar a possibilidade de haver indenização por danos morais em casos de abandono afetivo, tendo como fundamento os princípios constitucionais da dignidade da pessoa humana, da Solidariedade familiar e da Afetividade.

Em suma, entendeu-se, em um primeiro julgado superior, que não se pode falar em dever de indenizar, pois o pai não está obrigado a conviver com o filho, não havendo ato ilícito no caso descrito. Contudo, evoluindo sua posição em relação ao assunto, no ano de 2012 o STJ proferiu uma nova decisão, modificando o acórdão anterior, todavia na nova decisão o Superior Tribunal admitiu, portanto a reparação civil pelo abandono afetivo, conforme vemos a seguir:

“Civil e processual civil. Família. Abandono afetivo. Compensação por dano moral. Possibilidade. 1. Inexistem restrições legais à aplicação das regras concernentes à responsabilidade civil e o conseqüente dever de indenizar/compensar no Direito de Família. 2. O cuidado como valor jurídico objetivo está incorporado no ordenamento jurídico brasileiro não com essa expressão, mas com locuções e termos que manifestam suas diversas desinências, como se observa do Art. 227 da CF/88. 3. Comprovar que a imposição legal de cuidar da prole foi descumprida implica em se reconhecer a ocorrência de ilicitude civil, sob a forma de omissão. Isso porque o *non facere*, que atinge um bem juridicamente tutelado, leia-se o necessário dever de criação, educação e companhia – de cuidado – importa em vulneração da imposição legal, exurgindo, daí a possibilidade de se pleitear compensação por danos morais por abandono psicológico. 4. Apesar das inúmeras hipóteses que minimizam a possibilidade de pleno cuidado de um dos genitores em

relação à sua prole, existe um núcleo mínimo de cuidados parentais que, para além do mero cumprimento da lei, garantam aos filhos, ao menos quanto à afetividade, condições para uma adequada formação psicológica e inserção social. 5. A caracterização do abandono afetivo, a existência de excludentes ou, ainda fatores atenuantes – por demandarem revolvimento de matéria fática – não podem ser objeto de reavaliação na estreita via do recurso especial. 6. A alteração do valor fixado a título de compensação por danos morais é possível, em recurso especial, nas hipóteses em que a quantia estipulada pelo Tribunal de origem revela-se irrisória ou exagerada. 7. Recurso especial parcialmente provido” (STJ, REsp 1.159.242/SP, 3ª Turma, Rel. Min. Nancy Andrighi, j. 24.04.2012, Dje 10.05.2012).

O afeto tem um valor jurídico muito grande, e seus pressupostos vão muito além das demonstrações de amor e cuidado, pois ele reconhece que cada pessoa é um ser detentor de dignidade e honra. Desta forma, constata-se que os elementos que caracterizam a responsabilidade civil – ação ou omissão, dano e nexo de causalidade, também podem ser encontrados nas situações de abandono afetivo.

4.2 RESPONSABILIDADE CIVIL POR ABANDONO AFETIVO INVERSO

Como vimos no decorrer do trabalho, os filhos têm a responsabilidade e o dever de cuidar dos pais quando estes já estão com a idade mais avançada e necessitam de cuidados básicos para sua sobrevivência; contudo, essa obrigação por parte dos filhos, não é apenas material, há também a responsabilidade afetiva.

É importante que fique claro, conforme argumenta a doutrina, que não é ilícita à falta de amor, pois ninguém é obrigado a amar ninguém. O ato ilícito surge, a partir do momento em que não é cumprida pelos filhos a obrigação imaterial estabelecida em lei, conforme dito anteriormente.

Sendo assim, conforme os princípios e preceitos constitucionais vistos ficam evidentes, o dever recíproco entre pais e filhos, sendo este fundamentado no princípio da solidariedade familiar, devendo ser valorizados as relações afetivas. Estes princípios geram apoio, cuidado, amparo físico e moral, sendo obrigações de assistência imaterial, e cabe a qualquer pessoa que tenha seus direitos violados, e sua dignidade desrespeitada.

Portanto, a busca pela proteção do Estado, e conseqüentemente por uma indenização, nada mais é do que a tentativa pelo abandonado de amenizar o sofrimento, e a humilhação. Conforme preceitua o Art.2º do Estatuto: O idoso goza de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem prejuízo da proteção integral de que trata esta lei, assegurando- lhe, por lei ou por outros meios, todas as oportunidades e facilidades para a preservação de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade. (BRASIL,2003).

O não reconhecimento da afetividade, conforme ensinamento de RIZZARDO (2007, p. 686), acaba por:

Nesta concepção, impedir a plena realização da afetividade, ou não oportunizar sua expansão, ou violentar ferindo, desprezando, menosprezando sentimentos que fazem parte da natureza humana, importa em amputar a pessoa na sua esfera espiritual e moral, cerceando a sua plena realização. Por isso, o direito não pode passar ao largo de certos estados pelos quais passa a pessoa, sem dar-lhe proteção, ou procurar ou reconstituir a ordem abalada ou afetada.

A negação do amparo afetivo, moral e psíquico produz danos à personalidade do idoso, trazendo conseqüências que geram dor, sofrimento e angústia, acarretando muitas vezes no surgimento de doenças como a depressão e a ansiedade e contribuindo para o agravamento de doenças comuns nessa faixa etária e, por fim ocasionando uma morte prematura.

O caráter punitivo tem como objetivo punir os filhos ou filhas por abandono imaterial aos pais idosos, desobedecendo, assim, uma obrigação jurídica e gerando um dano moral. O caráter compensatório tem como finalidade contemplar os pais por terem sido privados da convivência familiar, e não terem sido amparados em um momento tão frágil da vida deles, e assim cobrir os custos dos respectivos desgastes e prejuízos à sua saúde.

Mas de acordo com Flávio Tartuce (2020), a tese que ainda tem prevalecido na jurisprudência nacional é a de que a indenização por dano moral está revestida de um caráter principal reparatório, que como o próprio nome diz, visa reparar o dano causado a um terceiro, e por fim possui um caráter pedagógico ou disciplinador acessório, visando coibir novas condutas.

Sendo assim, vemos que o caráter pedagógico dos danos morais tem o intuito de educar o causador da ofensa, seria no sentido de prevenir outros comportamentos de negligência, desamparo e abandono por parte dos filhos, em relação aos seus progenitores em idade avançada.

5 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Considerando a evolução da família como instituição, percebe-se sua grande importância na sociedade atual, uma vez que ela é considerada a base do Estado; tratando-se de instituição necessária e sagrada para o desenvolvimento da sociedade como um todo; merecedora de ampla proteção do Judiciário.

Diante das constantes mudanças na legislação, e com a reestruturação do Direito de Família, o afeto passou a ser priorizado nas relações familiares e entendido com reflexo da dignidade da pessoa humana e dos direitos fundamentais.

No caso dos idosos, podemos observar que mesmo havendo uma legislação que foi criada com o intuito de proteger seus direitos, ainda existe uma carência de leis no que tange ao abandono afetivo.

Como visto no decorrer do trabalho, ainda não existe uma legislação específica sobre o abandono afetivo inverso, diante disso, ainda há muitas divergências doutrinárias acerca desse assunto, sendo assim para encontrar uma possível resposta para a problemática apresentada, a presente pesquisa foi baseada em jurisprudências e doutrinas existentes.

Com a pesquisa apresentada, vimos que existem posições diferentes dos Tribunais, há quem defenda a ideia de que o amor não pode ser obrigado, nem se pode forçar alguém a amar outra pessoa, e também vemos um outro lado, em que os doutrinadores defendem o dever do cuidado, da responsabilidade tanto material, como afetiva de uma pessoa para com a outra do grupo familiar, sendo assim, observamos que atualmente também há entendimentos favoráveis a indenização por abandono afetivo.

Desta forma, conclui-se que o abandono afetivo pode sim, ser suscetível de indenização, desde que fiquem comprovados que os danos causados tenham ligação com a conduta do agente, ferindo assim a dignidade da pessoa humana, que é um bem jurídico tutelado pela legislação brasileira.

Contudo, podemos observar a importância do tema proposto pela presente pesquisa, uma vez que o idoso deve desfrutar de todos os direitos fundamentais inerentes à pessoa humana, sem que haja algum prejuízo de sua proteção integral, sendo asseguradas oportunidades e facilidades para preservação

de sua saúde física e mental e seu aperfeiçoamento moral, intelectual, espiritual e social, em condições de liberdade e dignidade.

Entretanto, vemos que na atualidade muitos desses direitos não são respeitados da forma devida; mesmo havendo leis protegendo os idosos, percebe-se que ainda há carência de legislações no quesito do abandono afetivo inverso, e até na proteção dos idosos contra negligências, e maus-tratos que menosprezam seus direitos de personalidade, e comprometem sua honra.

O vínculo afetivo que os filhos criam com seus pais idosos é fundamental para que vivam de forma digna. Os idosos possuem o direito de ter uma convivência com seus entes queridos e estabelecer com eles laços de afetividade, podendo receber cuidado, amor, carinho e respeito. Vimos que a negligência e a falta do afeto, atenção, prudência, acarretam danos psicológicos. Portanto, podem ser revertidos em danos morais, em ações judiciais. Sendo assim, tanto o auxílio material como o emocional vindo dos filhos é muito importante na vida do idoso, sendo um elemento indispensável para que ele viva de forma digna e com qualidade.

Mesmo existindo controvérsias em posições doutrinárias e decisões dos Tribunais Estaduais sobre o assunto descrito, o fato de já existir posições positivas dos órgãos superiores, inclusive do STJ, reconhecendo o abandono afetivo, já é um grande progresso, trazendo a compreensão de ser pertinente que tal dano seja digno de indenização. Ademais, verificamos que, mesmo um texto de lei específico sobre o assunto, já existem instrumentos normativos suficientes para fundamentar a teoria da responsabilização dos filhos perante os pais no momento de sua velhice.

Sendo assim, surge a necessidade de adequação do direito às essas novas mudanças da sociedade, uma presença de norma específica representaria um maior avanço para que esse instituto seja aplicado de forma mais adequada, extinguindo qualquer confusão acerca do assunto.

Entretanto, é necessário destacar que para que o presente instituto seja aplicado, deve-se ter o devido cuidado em analisar cada caso singular, e que a reparação dos danos morais não seja unicamente por meio de indenização pecuniária; tendo em vista que também possui o caráter pedagógico que visa prevenir novos atos de negligência. Considerando-se que o afeto é o protagonista

dessas relações, deve, portanto, ser estimulado o convívio entre os entes familiares, para que esse dano moral não se perpetue, após a reparação indenizatória.

Dessa forma, procurou-se com esse trabalho demonstrar com os estudos e debates amparados na Constituição Federal Brasileira (1988), no Código Civil (2002), no Estatuto do Idoso (2003), e considerando também posições doutrinárias e jurisprudenciais, a possibilidade da responsabilização civil dos filhos maiores em relação aos pais idosos por abandono afetivo.

Tendo em vista a importância da afetividade no âmbito familiar, e seu grande valor nas relações sociais, sobretudo entre os idosos e seus descendentes, o presente trabalho buscou mostrar a importância e grande necessidade dessa medida, diante do abandono e negligências que os idosos tem sofrido na atualidade; ressaltando ser este um meio de tentar coibir o abandono afetivo das pessoas consideradas mais vulneráveis, tanto as crianças, (contudo neste caso, destacando os idosos), tendo o objetivo de evitar que eles envelheçam sem qualidade de vida, tendo traumas emocionais e psicológicos, devido ao abandono.

REFERÊNCIAS

AFETO. In: DICIO, Dicionário Online de Português. Porto: 7Graus, 2021. Disponível em: <http://www.dicio.com.br/afeto/>. Acesso em: 25/04/2021.

BARBOSA, Eduardo; ROLF, Madaleno. **Responsabilidade Civil no Direito de Família**. [s.l.]: Grupo GEN, 2015. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788597000689/pageid/2>. Acesso em: 03 abr. 2021.

BARROS, Sérgio Resende de. **O direito ao afeto**. [s.l.]: Editora, 2002. On-line. Disponível em: <http://www.ibdfam.org.br/?artigos&artigo=50>. Acesso em: 23 fev. 2021.

BRASIL. **Código Civil**. Brasília, DF: Senado Federal, 2002. Acesso em: 05 jun. 2021.

_____. **Constituição da República Federativa do Brasil de 1988**. Brasília, DF: Presidência da República, 2016. Disponível em: http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/Constituicao/Constituicao.html. Acesso em: 06 abril. 2021.

_____. **Estatuto do Idoso**. Brasília, DF: Senado Federal, 2017. Brasília, DF: Senado Federal, 2003.

CALDERÓN, Ricardo Lucas. **Princípio da afetividade no direito de família**. Rio de Janeiro: Renovar, 2013.

CAVALIERI, Sérgio. **Programa de Responsabilidade Civil. 13ª ed.** [s.l.]: Grupo GEN, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/#/books/9788597018790/>. Acesso em: 02 Dez. 2020.

DIAS, Maria Berenice. **Manual de direito das famílias**. 5. ed. São Paulo: Revista dos Tribunais, 2009.

DINIZ, Maria Helena. **Curso de Direito Civil brasileiro: Direito de Família**. 18ª ed. São Paulo: Saraiva, 2004. v. 7.

GONÇALVES, Carlos Roberto. **Curso de direito civil brasileiro**. V. 6, São Paulo: Saraiva, 2005.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Direito de Família - Vol 6 – 16ª ed.** São Paulo: Saraiva, 2009.

_____, Carlos Roberto. **Direito Civil Brasileiro: Responsabilidade**. 7ª ed. V. 7. São Paulo: Saraiva, 2011.

INSTITUTO BRASILEIRO DE PSICANÁLISE CLÍNICA. Conceito de Afeto na psicanálise. Campinas/SP: [s.n.], 2019. Disponível em: <https://www.psicanaliseclinica.com/o-que-e-afeto-para-a-psicanalise/>. Acesso em: 05 abr. 2021.

MAGNUS, Cristhian; NAGEL, Charlotte. **O Dano Moral por abandono afetivo do idoso: Proteção a direitos fundamentais civis**. 2013. Disponível em: http://www.mpggo.mp.br/portal/arquivos/2013/07/16/13_38_17_720_Abandono_afetivo_idoso.pdf. Acesso em 10 set. 2021.

NALIN, Paulo Roberto Ribeiro; ANTUNES, Ana Silvia Santos. **Direito de Família e Responsabilidade Civil: Objeções e hipóteses de Ocorrência**. In: NALIN, Paulo Roberto Ribeiro VIANNA, Guilherme Borba. **Direito em Movimento**. Curitiba: Juruá, 2007.

NUNES, Rizzatto. **O princípio constitucional da dignidade da pessoa humana: doutrina e jurisprudência**. [s.l.]. 4ª Ed. São Paulo: Editora Saraiva, 2018. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788553604494/pageid/>. Acesso em: 08 jan. 2021.

PEREIRA, Caio Mário. **Instituições de Direito Civil: Direito de Família**. Vol. V. [s.l.]: Grupo GEN, 2020. Disponível em: <https://integrada.minhabiblioteca.com.br/reader/books/9788530990664/pages/recent>. Acesso em: 05 mai. 2021.

RIZZARDO, Arnaldo. **Responsabilidade Civil: Lei 10.406, de 10.01.2002**. 3. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2007.

SANTA CATARINA. Apelação Cível n. 2006.015053-0, São José. Relator: Monteiro Rocha. Julgado em 16 mar. 2009

STJ – Resp: 1159242 SP 2009/0193701-9, Relatora: Ministra NANCY ANDRIGHI, Data de Julgamento: 24/04/2012, 3ª Terceira Turma, Data de Publicação: DJe 10/05/2012 RDDP vol.112 p.137 RDTJRJ. Disponível em: <https://stj.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/865731390/recurso-especial-resp-1159242-sp-2009-0193701-9>. Acesso em 04 mar 2021.

STOLZE, Pablo; PAMPLONA, Rodolfo Filho; **Manual de direito Civil**. Volume único. 4ª ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020

TARTUCE, Flávio. **Direito Civil: Direito de Família**. V. 5. 14ª ed. Rio de Janeiro: Forense, 2019.

_____, Flávio. **Manual de Direito Civil**. Volume Único – 8ª ed. – São Paulo: Forense, 2018.

_____, Flávio. **Manual de Direito civil**. Volume Único. 10ª Edição. Rio de Janeiro: Forense; São Paulo: Método, 2020.

TJ/DF. nº 0015096-12.2016.8.07.0006. Disponível em: <https://tj-df.jusbrasil.com.br/jurisprudencia/694440470/20160610153899-df-0015096-1220168070006/inteiro-teor-694440540>. Acesso em: 08 jun 2021.